

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R N°354/70

Aprovado em 21/12/70

Favorável à matrícula de portadora de diploma de professora primária, pelo sistema de ensino, vigente em 1933, na Minas Gerais, na 1ª série do curso de História, da FFCL de Jahu.

PROCESSO CEE- N° 675/70

INTERESSADO - MARIA MENDONÇA DE ANDRADE

CÂMARAS REUNIDAS DO ENSINO PRIMÁRIO E MÉDIO

RELATOR - Conselheiro ELISIÁRIO RODRIGUES DE SOUSA

O processo n° 675/70-CEE inicia-se com o ofício n° 43/70, de 22.6.70 - protocolado em 12.7.70 - da Sra. Diretora da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Jahú, através do qual expõe a situação escolar da aluna Maria Mendonça de Andrade e solicita o pronunciamento deste Conselho, nos seguintes termos:

1) Maria Mendonça de Andrade, brasileira, casada, com mais 50 anos de idade, submeteu-se, no início do ano, às provas do concurso de habilitação para matrícula no 1º ano do Curso de História, daquela Faculdade, tendo sido aprovada com média 6,5;

2) a interessada instruiu o pedido de matrícula, além de outros documentos exigidos, com o certificado de conclusão da 3ª série do 2º ciclo colegial (fls. 4) e ainda o diploma de professor normalista (fls. 5), ambos expedidos pela Escola Normal "N.S. de Oliveira", hoje Colégio Normal "N.S. de Oliveira", de Oliveira, em Minas Gerais, estabelecimento reconhecido pelo Governo do Estado;

3) como tais documentos não caracterizavam, de maneira específica, a conclusão de 2º ciclo do ensino médio, na conformidade da legislação em vigor, porque correspondente a atos escolares praticados em 1933, a matrícula da interessada foi aceita condicionalmente, á espera de que a situação se definisse sobre a validade desses documentos como suficiente para provar a equivalência de curso;

4) a Inspeção Seccional do Ensino Secundário, com sede em São Carlos (fls. 6) entendeu que a interessada deveria submeter-se a "exames de madureza" do 2º ciclo, para somente depois disso, tentar o concurso de habilitação para ingresso na Fac. de Filosofia;

5) a Sra. Diretora, porém, entende que o certificado e o diploma da interessada (fls. 4 e 5) bastam para mostrar que, de fato e de direito, fez estudos equivalentes ao 2º ciclo de grau médio e invoca, também, aspectos de ordem sentimental, perfeitamente dispensáveis no caso, como argumento para pleitear medida favorável deste Conselho;

6) Providência preliminar, louvável e oportuna, do Sr. Presidente das CREPM (fls. 8), permitiu que, em resultado de diligência, a Sra. Diretora na sua resposta (fls. 10) e nos documentos que anexou (fls. 11, 12, 13, 14, e 15), oferecesse os elementos indispensáveis para apreciação objetiva da questão proposta.

7) Verificamos, pois, que em 1933» vigorava em Minas Gerais legislação estadual própria que permitia o ingresso no curso normal, para formação de professores primários, de duração de 4 (quadro) anos, quer através do curso de adaptação, quer de exame de admissão direto, satisfeitos determinadas exigências. Era essa, em linhas gerais, a estrutura do ensino normal paulista, até 1933» também, precedido do curso complementar de três anos e o curso normal de 4 anos, para o qual seria possível o ingresso direto no 1º ano, através de exames de admissão, desde que o candidato tivesse pelo menos 14 anos de idade. A rigor, observe-se bem, a exigência, de fato e de direito, de sete anos de estudos para conclusão do curso normal. Aquele exame de admissão, vigente até 1933 no ensino normal paulista e, pelo visto, também no sistema escolar mineiro, equivaleria ao atual exame de madureza de 2º ciclo, talvez até muito mais, pelas exigências de disciplinas, de programas e rigor das provas, prestadas sempre perante bancas oficiais. Foi por essa pasta que ingressamos no curso normal, logo, falamos por conhecimento de causa e indiscutível experiência pessoal.

8) Ora, de fato e de direito, o curso normal mineiro foi reconhecido pelo Egrégio Conselho Federal de Educação - Parecer nº 447/67 da Comissão de Legislação e Normas - (fls. 12 e 13) como equivalente para matrícula na Universidade Federal de Juiz de Fora, Minas Gerais.

9) O documento de fls. 14 e 15, por sua vez, esclarece o comportamento do antigo CNE e do atual CFE, decidindo ambos que "um curso de nível médio para ser considerado equivalente ao secundário deve ter, pelo menos, a duração de seis anos letivos". E a interessada tem curso com tal duração, se não de fato, pelo menos de direito, que, no caso, é até mais importante.

10) Acrescente-se, ainda, que a lei 1.821, de 12.3.1953, ao dispor sobre equivalência de cursos de grau médio para efeito de matrícula no ensino superior estabeleceu, no seu artigo 2º, que teriam direito à matrícula na 1ª série do curso superior quem houvesse concluído:

"IV - o 2º ciclo do ensino normal de acordo com os artigos 8º e 9º do Decreto-lei nº 8.530, de 2 de janeiro de 1946, ou de nível idêntico, pela legislação dos Estados e do Distrito Federal". ( grifo nosso)

Do exposto, sem maiores indagações, será fácil deduzir que a interessada, como portadora de diploma de professora primária- pelo sistema de ensino normal vigente em 1933, em Minas Gerais, tem direito de matrícula na 1ª série do Curso de História, nos termos da consulta da Sra. Diretora da FFCL. de Jahú.

É o nosso parecer.

Sala das Sessões da CREPM, aos 7 de dezembro de 1970.

(aa) Conselheiro ALPÍNOLO LOPES CASALI - Presidente  
Conselheiro ELISIARIO RODRIGUES DE SOUSA - Relator  
Conselheiro NELSON CUNHA AZEVEDO  
Conselheiro Mons. JOSÉ CONCEIÇÃO PAIXÃO  
Conselheiro ANTÔNIO DE CARVALHO AGUIAR  
Conselheiro ERASMO DE FREITAS NUZZI